



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 6142/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026

Autoria: Vereador Juninho Buguiu



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES DE PROMOÇÃO E INCENTIVO AO APOIO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE CATÁSTROFES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Juninho Buguiu, cujo conteúdo, em suma, institui diretrizes de promoção ao Apoio Psicológico às vítimas de Catástrofes Naturais no município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 09.04.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/20.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Dessa forma, considerando que a Constituição e a Lei Orgânica Municipal reservam iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo apenas nas hipóteses expressamente previstas, e que o Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva quanto a esse rol taxativo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva. Ao contrário, a proposta se enquadra como diretriz de política pública, inserindo-se na competência legislativa do Município e na prerrogativa parlamentar de propor medidas de interesse local, revelando-se plenamente legítima e válida quanto à sua iniciativa.

Outrossim, verifica-se que a proposição estabelece apenas diretrizes e metas de caráter geral, voltadas à formulação de uma política pública, sem adentrar na esfera da gestão administrativa.

Quanto à matéria de fundo, a proposição encontra respaldo no texto constitucional, especialmente no art. 6º da Constituição Federal, que consagra a saúde e a assistência social como direitos sociais fundamentais. Nesse sentido, o dever estatal de promover apoio psicológico às vítimas de catástrofes naturais decorre da necessidade de assegurar proteção integral às pessoas atingidas por situações de calamidade, considerando os impactos emocionais e sociais delas decorrentes.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre “Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026**, de autoria do Vereador Juninho Buguiu.

Linhares/ES, 12 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330036003700360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/05/2026 09:57**

Checksum: **ED760F4AFEDF672C87945FF45B94F8B68856CA6AFB50DCEC585CE58B20E81E79**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **12/05/2026 11:25**

Checksum: **5F4ED5F29FA0E772BE0B1F3C59A05475E1122471550BCD2472A370525672FA36**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **12/05/2026 12:44**

Checksum: **4500798B3EAD411465765789A2B3EE2207082516670C61019102978FF3A2926A**

